

18-04-1964

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



## LEI Nº. 957/2011

**Reserva percentual de casas populares para pessoas portadoras de necessidades especiais residentes e domiciliadas no Município de Itarana/ES.**

O Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica reservado, para aquisição pelas pessoas portadoras de necessidades especiais ou de sua família, residentes e domiciliadas neste município e que não possuam imóvel habitacional, 7% (sete por cento) de todos os imóveis populares (casas, apartamentos e lotes urbanizados) implantados em Itarana, com a participação, a qualquer título, do Poder Público Municipal.

§ 1º. O Município, através do departamento competente, manterá cadastro centralizado, com os nomes dos interessados no benefício aludido nesta Lei, acrescido da especificação da natureza e do grau da necessidade especial, devidamente comprovada por laudo médico.

§ 2º. No caso de imóveis populares edificados pelo Governo do Estado do Espírito Santo, serão aplicadas às disposições contidas no Decreto Lei nº 3.298, de 20 de dezembro 1999 e legislação pertinente.

**Art. 2º.** Para a concessão do benefício aos inscritos, o Poder Executivo levará em conta, além dos requisitos legais normalmente exigidos, a natureza e o grau de deficiência da pessoa a ser contemplada, sua condição social e também o número de pessoas que dela dependam economicamente, conforme regulamentação a ser expedida por Decreto do Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único.** Para assegurar o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, poderão ser exigidas, a qualquer tempo, perícias médicas e relatórios sociais, elaborados por profissionais devidamente habilitados.

**Art. 3º.** Os benefícios concedidos em função de informações ou situações que não correspondam à verdade, ou com base em documentos falsos, serão nulos de pleno direito, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis aos eventuais responsáveis pela falsidade.

**Art. 4º.** O benefício previsto nesta Lei destina-se exclusivamente para fins residenciais, não se admitindo, em nenhuma hipótese, desvio de finalidade, o que implicará no cancelamento da concessão e conseqüente retomada do imóvel. (NR)



18 - 04 - 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**Parágrafo Único.** Cada pessoa somente poderá ser contemplada uma única vez com o benefício previsto nesta Lei, ficando o beneficiado responsável por todas as obrigações relativas ao imóvel, da mesma forma que os demais contemplados não deficientes.

**Art. 5º.** Em não havendo interessados, ou não preenchendo eles os requisitos necessários para a obtenção do benefício, as casas referentes ao percentual de reserva previsto nesta Lei serão normalmente colocadas à disposição dos não portadores de necessidades especiais que tiverem direito na forma da Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 17 de maio de 2011.

**EDIVAN MENEGHEL**  
Prefeito Municipal